

**DECRETO MUNICIPAL Nº 28/2021, DE 05 DE MARÇO DE 2021**

  
PUBLICADO EM: 05/03/2021  
DAMIÃO VIEIRA DA SILVA  
Portaria 001/2021  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Dispõe sobre as novas medidas de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo novo coronavírus COVID 19, no Município de Eldorado do Carajás-PA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, SENHORA IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

**CONSIDERANDO** as recomendações Ministeriais e demais órgãos nas Esferas Federais, Estaduais e Municipais que tratam da confirmação da Pandemia do COVID-19, conhecido por coronavírus, na Municipalidade e circunvizinhanças, apesar da existência de ações já em execução;

**CONSIDERANDO** que as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública são de importância internacional e possuem fulcro na Lei Federal sob nº 13.979, 06 de fevereiro de 2019, assim como o Decreto do Estado do Pará sob nº 800, de 31 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas, sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e, ainda, com ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como combate à situação de pandemia do COVID-19, conhecido por coronavírus e suas respectivas variantes;

**CONSIDERANDO** que é de interesse público a conjugação de atos e, ainda, determinar medidas preventivas em âmbito municipal, a fim de evitar surto local do COVID-19, conhecido por coronavírus e suas variantes.

**CONSIDERANDO** que a possível contaminação ensejará em forte prejuízo à saúde, educação, economia e às famílias em situação de vulnerabilidade social;

**CONSIDERANDO** o ajuizamento da Ação Civil Pública sob nº 0800207-83.2020.8.14.0103, que tramita na Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás/PA.

**DECRETA:**

**Art. 1º** A partir da data da publicação do referido decreto, os estabelecimentos do comércio, indústria e demais seguimentos empreendimentos municipais, de um modo geral, deverão obrigatoriamente:

- I disponibilizar, aos funcionários e consumidores, álcool a 70% (setenta por cento) ou água e sabão nas entradas de acesso dos estabelecimentos e em cada balcão de atendimento e nos caixas ou outro produto equivalente desde que tenha a mesma eficácia, em quantidade satisfatória e suficiente para fornecimento a toda a clientela;
- II atentar para as recomendações gerais de higiene, com frequente higienização das mãos com água e sabão ou álcool gel 70% (setenta por cento), bem como o uso obrigatório de máscaras para seus funcionários e todo e qualquer cliente;
- III todo estabelecimento fica obrigado a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara, inclusive na sua área externa;
- IV controlar a entrada de pessoas, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por

- cento) de sua capacidade prevista no alvará de funcionamento ou outro documento equivalente, utilizando-se, ainda, de placa indicativa de fácil identificação que informe a capacidade máxima do estabelecimento e a distribuição de senhas numeradas para fins de comprovação;
- V os funcionários dos estabelecimentos comerciais, industriais e demais que manusearem produtos *in natura*, deverão fazê-lo com a utilização de máscaras e luvas, observando o limite de tempo de utilização e sua respectiva validade;
- VI os empresários e comerciantes deverão promover, para fins de conscientização coletiva, dentro do seu estabelecimento folhetos, cartazes, áudios e/ou vídeos, as informações e orientações para prevenção e enfrentamento ao COVID-19.
- VII limpar e desinfetar frequentemente, mínimo de 03 (três) vezes ao dia, pisos e banheiros com detergente e solução de água sanitária, ou outro produto equivalente desde que tenha a mesma eficácia;
- VIII limpar e desinfetar corrimãos, maçanetas, mesas, balcões e aparelhos eletrônicos com álcool a 70% (setenta por cento), ou outro produto equivalente desde que tenha a mesma eficácia;
- IX proteger a máquina de recepção de cartão de crédito/débito envolvendo-a com papel filme sendo substituído periodicamente, mínimo de 3 (três) vezes ao dia;
- X na abordagem direta com o cliente/consumidor ou a qualquer pessoa, ambos deverão atender a distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros);
- XI evitar o compartilhamento de objetos, tais como: canetas, copos, celulares, aparelhos eletrônicos, etc;
- XII evitar aglomerações de pessoas dentro e fora do estabelecimento;
- XIII em caso do estabelecimento comercial dispor de assentos, se for o caso, deverá ser respeitando a distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) entre eles;
- XIV orientar ao cliente quanto a etiqueta e a higiene da tosse, a saber:
- a) se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com o cotovelo flexionado ou com um lenço de papel;
  - b) utilizar lenço descartável para a higiene nasal, descartando-o imediatamente após o uso e lavar as mãos logo em seguida; e
  - c) realizar a higiene das mãos sempre após tossir ou espirrar.

§ 1º Recomenda-se veementemente que pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, por fazerem parte do grupo de risco, abstenham-se de frequentar os estabelecimentos do comércio de um modo geral, fazendo o uso de entregas por *delivery* ou pedindo auxílio a terceiros e familiares, tendo prioridade no atendimento.

**Art. 2º** É obrigatório o uso de máscaras por todos os munícipes, bem como, o uso de álcool a 70% (setenta por cento) ou água e sabão para a higienização das mãos, para evitar a proliferação da epidemia causada pelo novo coronavírus, sob pena, de aplicar sanções previstas em leis, independente da responsabilidade civil e criminal.

**Art. 3º** Fica suspensa qualquer atividade de bares, boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público, aglomerações em geral no espaço público e privado, inclusive praças públicas, ginásios de esporte, campos de futebol, piscinas, balneários, beiras de rios e similares.

I Em casos de desobediência, será cabível a aplicação de pena de multa, a ser fixada de acordo com o caso concreto e crime de desobediência. (artigo incluído por determinação judicial nos autos da Ação Civil Pública sob nº 0800207-83.2020.8.14.0103, que tramita na Vara Única da Comarca de Eldorado do

Carajás/PA).

**Art. 4º** Ficam autorizados a funcionar para o público restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade sentada, até o limite de 18 (dezoito) horas, ficando proibido o seguinte:

- I a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas, inclusive por *delivery*;
- II a permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento; e,
- III a apresentação de músicos/artistas em número superior a 2 (dois).

**Art. 5º** Fica proibida a circulação de pessoas, no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 05 (cinco) horas, salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residencial, exceto se houver necessidade de acompanhante, nos seguintes casos:

- I para aquisição de medicamentos e gêneros alimentícios/comida pronta;
- II para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante para atendimento médico-hospitalar de emergência; ou
- III para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo II deste Decreto.

§1º As atividades autorizadas a funcionar deverão encerrar seu funcionamento até 21 (vinte e uma) hora, a fim de permitir o cumprimento da regra do caput.

**Art. 6º** A partir da publicação deste Decreto, os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para promover as adequações necessárias ao cumprimento das exigências aqui dispostas, ressaltando a necessidade de disponibilização aos consumidores e funcionários, de álcool a 70% (setenta por cento) ou água e sabão nas entradas de acesso dos estabelecimentos, ou outro produto equivalente desde que tenha a mesma eficácia;

**Art. 7º** Findo o prazo do artigo anterior, a Secretaria Municipal de Saúde e a Vigilância Sanitária realizarão fiscalização *in loco* nos estabelecimentos, afim de constatar o fiel cumprimento das exigências sanitárias deste Decreto.

- I Constatado o cumprimento de todas as exigências sanitárias previstas no presente Decreto, será expedido documento intitulado do “Atestado de Adequação às Regras Sanitárias de COVID-19”, que deverá ser afixado em local visível dentro do estabelecimento comercial.
- II Os estabelecimentos comerciais que não atenderem as exigências previstas neste Decreto não poderão funcionar, devendo ser notificados e, após o devido processo legal, para realizar sua efetiva regularização, sob pena de sanções administrativas, cíveis e criminais, caso necessário.

**Art. 8º** Ficam os órgãos e entidades componentes da Secretaria Municipal de Saúde e a Vigilância Sanitária, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:



- I advertência verbal;
- II notificação por escrito;
- III multa diária de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e,
- IV embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

**Art. 9º** O infrator se sujeitará às medidas previstas no Código Penal, em especial Crime de Infração de medida sanitária preventiva no art. 268 – Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, com pena de detenção, de um mês a um ano, e multa, assim como em Crime de Desobediência a ordem legal de funcionário público, com pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, art. 330 do mesmo Código.


**Art. 10º** As medidas tratadas neste decreto deverão ser amplamente divulgadas pela mídia institucional e empresas de comunicação.

**Art. 11º** Nos casos omissos ou não contemplados no presente Decreto, prevalecerá os termos dispostos no Decreto Estadual sob nº 800/2020, de 31 de maio de 2020, publicado Diário Oficial do Estado do Pará do dia 03 de março de 2021.

**Art. 12º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá sua vigência até o dia 12 de março de 2021 e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a eventual evolução epidemiológica do COVID-19 no município de Eldorado do Carajás-PA, revogam-se as disposições em contrário.

**Registre-se, publique-se e Cumpra-se.**

Eldorado do Carajás-PA 05 de março de 2021.

  
**IARA BRAGA MIRANDA**  
Prefeita de Eldorado do Carajás